



**PROCESSO** : 282820/2017  
**INTERESSADO** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA MATO-GROSSENSES - CONSPREV  
**ASSUNTO PRINCIPAL** : RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR DO RECURSO** : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-Grossense – CONSPREV, com fundamentos nos artigos 270, inciso III, e 271, inciso I do Regimento Interno do TCE-MT, em face do Acórdão nº 282-TP, publicado em 17.06.2019, que deu provimento ao Recurso Ordinário para afastar os efeitos da Decisão Singular nº 1.394/LCP/2017 quanto à determinação cautelar ao CONSPREV para abstenção de atos referentes à execução do contrato oriundo da Ata de Registro de Preço nº 01/2017.
2. O embargante alegou, em síntese, que houve uma pequena, porém relevante **omissão** no julgado, em razão de não ter sido pontuado expressamente no Acórdão embargado um ponto elementar para a efetivação da decisão: o caráter suspensivo da medida cautelar sobre o prazo de adesão à Ata de Registro de Preço.
3. Asseverou o embargante que, caso o prazo de validade da Ata de Registro de Preço nº 001/2017 não seja ampliado, o Acórdão nº 282/2019 terá sido inócuo, vez que os consorciados não poderão aderir à referida ARP, consignando que não pode a parte ser penalizada pela demora do julgamento, e pela medida determinada pelo Tribunal de Contas.
4. Verifica-se, portanto, que o embargante pretende com o presente recurso aclarar a forma de contagem do respectivo prazo, reconhecendo o início da contagem do prazo em 31.05.2017, data da licitação; a suspensão do prazo em 16.11.2017, data da medida cautelar (computados 5 meses e 2 semanas) e, por fim, a retomada do prazo em 17.06.2019, para adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2017, totalizando um prazo remanescente aproximado de 6 (seis) meses e 2 (duas) semanas.



5. Feito o breve relato, **DECIDO**.
6. Submetendo o presente recurso ao juízo de admissibilidade, segundo a competência fixada no artigo 276 do Regimento Interno do TCE/MT, cumpre-me verificar se foram preenchidos pressupostos de admissibilidade do recurso de Embargos de Declaração inculpidos nos artigos 271, inciso II e 273 do Regimento Interno desta Corte de Contas: o **cabimento**, a **legitimidade**, o **interesse recursal**, a tese deduzida com **clareza e a tempestividade**. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Recorrente.
7. Verifico que os embargos aparentam ser cabíveis, porquanto interpostos em face de decisão de autoria deste Relator cujo conteúdo foi favorável ao recorrente.
8. Constato que, o peticionante endereçou corretamente o presente recurso ao Presidente do Tribunal de Contas (inciso II do artigo 271) e interpôs o recurso na forma escrita, conforme a regra (inciso I do artigo 273).
9. Quanto à **tempestividade**, extrai-se do artigo 270, §3º c/c 264, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que, caberão Embargos de Declaração no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação dos pontos obscuro, contraditório ou omissos.
10. Infere-se dos autos que o recurso é tempestivo, uma vez que o Acórdão nº 282-TP foi publicado no dia 17 de junho de 2019 (segunda-feira), contando-se o prazo na forma regimental, o prazo fatal para oposição ocorreu no dia 2 de julho de 2019, tendo sido devidamente protocolados no dia 2 de julho de 2019.
11. Também constato que a recorrente detém **legitimidade** e **interesse recursal**, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 269/2007 e § 2º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.
12. Em derradeiro, observo que a pretensão recursal foi **formulada com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do inciso II, do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e do inciso V, do artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.



13. Por todo o exposto, tendo em vista o exaurimento dos requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente recurso de Embargos de Declaração, **RECEBENDO-O** nos **efeitos suspensivo e interruptivo**, nos termos do inciso III do art. 272 do RITCE/MT.
  
14. Como os argumentos apresentados nos embargos são de fato e de direito, não demandando necessária análise técnica da SECEX desta Relatoria, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo, conforme prescreve o inciso III do artigo 99 do RITCE/MT.
  
15. Após, **retornem os autos** a esse Gabinete, para fins de análise do mérito do Recurso de Embargos de Declaração.

Cuiabá/MT, 08 de julho de 2019.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro Interino MOISES MACIEL**  
Relator